



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.192, DE 2009

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6775/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica acrescido, o Art. 41-B à Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“ Art. 41-B. A contratação de pessoas com a finalidade de realização da campanha observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, devendo tal contratação obedecer o prazo mínimo de dias referente a setenta porcento do período da campanha eleitoral.

Parágrafo único: O candidato contratante é responsável por todas as obrigações decorrentes da contratação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante o período de campanha eleitoral é realizada a contratação de grande número de pessoas, que ficam responsáveis pela divulgação da candidatura em tarefas como distribuição de panfletos, suporte de bandeiras, colagem de adesivos em carros, dentre outras.

Não raro, a jornada de trabalho dessas pessoas ultrapassa o máximo determinado pela legislação trabalhista, assim como outros direitos trabalhistas não são observados.

Embora seja pacífico quais requisitos devem ser preenchidos para que se tenha uma relação de trabalho, bem como que os contratados que se enquadrem em tais requisitos terão sua relação regida pela CLT, a disposição explícita desta regra na lei eleitoral visa esclarecer qualquer tipo de dúvida a respeito da situação trabalhista dos assim chamados “cabos eleitorais”.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2009.

Deputado Chico Alencar
PSOL-RJ

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

Deputado Geraldinho
PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999](#))

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE OUTDOORS

Art. 42. ([Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a consolidação das leis do trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a consolidação das leis do trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

parágrafo único. continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da independência e 55º da República.

Getúlio Vargas.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO